

PONTOS PRINCIPAES,

a que se reduzem os abusos, com que os Religiosos da Companhia de JESUS tem usurpado os Dominios da America Portugueza, e Hespanhola.

PRIMEIRO PONTO.

Usurpação da liberdade dos Indios.



REFERE *Puffendorf.* no Direito da Natureza, e das Gentes *lib. 3. cap. 2. §. 8. in fine*, que a arrogancia dos Gregos se havia atrevido a crer contra o Direito Natural, que só elles eraõ livres; e as outras Naçoens, que reputavaõ barbaras, eraõ Escravas por sua natureza. E isto, que aquelle Escriitor Protestante condena em huma Nação infiel, que não teve conhecimento do verdadeiro Deos, he o mesmo, que os Religiosos da Companhia de JESUS estaõ affirmando, e praticando há tantos annos debaixo do mesmo pretexto de barbaridade contra os Indios de ambas as Américas.

Ao mesmo tempo, em que he verdade constante serem os mesmos Indios livres por sua natureza, conforme o Direito Natural, e Divino, como com muitos Textos, e Doutores, prova *Solorzano de Jure Indiarum tom. 1. l. 3. cap. 7. n. 3. 33., & n. 53.*

Assim o tem declarado os Summos Pontifices Alexandre VI., Paulo III., e Clemente VIII.; como refere o mesmo *Solorzano ibidem n. 34. 54., e 55.* E he expresso na elegante Bulla, que o Summo Pontifice reinante expedio em vinte de Dezembro de mil setecentos quarenta e hum.

Assim o determináraõ tambem os Senhores Reys deste Reyno em observancia das referidas Bullas, em Leys taõ repetidas, como foraõ huma do anno de mil quinhentos e seten-

ta; outra do anno de mil quinhentos oitenta e sete; outra do anno de mil quinhentos noventa e cinco; outra do anno de mil seiscentos e nove; outra do anno de mil seiscentos e onze; outra do anno de mil seiscentos quarenta e sete; outra do anno de mil seiscentos cincoenta e cinco; e outra do anno de mil seiscentos e oitenta; confirmadas no Preambulo da que El Rey Nosso Senhor estabeleceu sobre esta materia em seis de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

As dos Senhores Reys Catholicos de Hespanha, foraõ igualmente pias, e frequentes com o mesmo motivo desde a primeira Instrucção dada a Christovaõ Colombo, como refere o mesmo *Solorzano tom. 1. l. 3. cap. 6. n. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34.*, e *cap. 7. n. 55. 56. 57. 58.*, e 59.

Contra todos aquelles Direitos Natural, e Divino, e contra todas estas Constituicoens Apostolicas, e Leys Regias, prevaleceu porẽm sempre até agora a cubiça dos ditos Religiosos Jesuitas para sustentarem a escravidão dos Indios com os máos fins, que agora se acabáraõ de manifestar taõ lastimosamente.

SEGUNDO PONTO.

Usurpação da propriedade dos bens dos mesmos Indios.

A Propriedade dos bens he de Direito Natural, e das Gentes. *Puffendorf. no Direito da Natureza, e das Gentes. Tom. 1. lib. 4. cap. 4. per totum*, bem explicado no §. 14.

Sendo este Direito de propriedade o que pertence aos Indios incontestavelmente nas Terras das suas habitaçoens, como naturáes, primarios, e anteriores habitantes, e occupantes dellas antes de serem conquistadas; como tambem saõ primeiros principios infalliveis, que exorna o mesmo *Puffendorf.* no mesmo *tom. 1. lib. 4. cap. 6. fere per totum.* Em cujos sólidos principios se estabelecêraõ as Leys dos Senhores Reys de Portugal, e Hespanha.

As de Hespanha, he certo, que prohibíraõ, que aos mesmos Indios se tirassem as Terras, que possuhiaõ no tempo

po da sua infidelidade , ou antes da Conquista : Que fossem as mesmas Terras gravadas com Tributos como refere *Solorzano na Politica Indiana lib. 2. cap. 19. pag. 90. Col. 1. in fine* , e no *tom. 2. de Jure Indiarum lib. 2. cap. 1. n. 27.* E que os ditos Indios fossem mudados por força , das Terras das suas Naturalidades , para outras remotas , como se vê do mesmo *Solorzano de Jure Indiarum dict. tom. 2. lib. 1. cap. 5. n. 61. 62. & capite 14. n. 88. , e 89.*

As Leys de Portugal foraõ identicas aos ditos respeitos , como se vê das que ficaõ indicadas na Reflexaõ sobre o Artigo primeiro ; sendo a este respeito exprefissimo o §. IV. do Alvará do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta , transcripto , e excitado para a sua pontual observancia na referida Ley de seis de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

Assim o decidiraõ tambem as Bullas dos Summos Pontifices , que ficaõ referidas na reflexaõ sobre o mesmo Artigo primeiro , e he indubitavel ; porque sendo o primeiro effeito da liberdade das Pessoas o dominio dos bens , naõ podiaõ os Indios ser privados dos seus bens contra suas vontades , sendo nas suas Pessoas livres por todos os Direitos.

TERCEIRO PONTO.

Usurpasaõ da perpétua cura das Parochias dos mesmos Indios.

A Prohibiçaõ , que tem os Religiosos Jesuitas , em quanto Regulares , para obterem Beneficios curados , porva com muitos Textos , e Doutores *Solorzano de Jure Indiarum tom. 2. lib. 3. cap. 16. n. 1. , 35. 36. 38. 39. 40. , e 41.* O mesmo Doutor prova *ibidem n. 2. , & ex n. 7. usque ad num. 11. inclusivè* , que por isso foi necessario , que os Senhores Reys de ambos os Reynos impetrassem dos Summos Pontifices *Leaõ X. , Adriano VI. , Paulo III. , Clemente VII. , e Saõ Pio V.* as dispensas necessarias para administrarem como Parochos os Sacramentos aos Indios , sómente em quanto naõ houvesse a Cópia necessaria de Clerigos Seculares: Sendo neste mesmo identico sentido aceitas , e executadas as Bullas daquelles Santos Padres pelos Decretos dos Senhores

Reys de Portugal, e pelas Sedulas dos Senhores Reys de Hespanha, como largamente prova o mesmo *Solorzano tom. 2. lib. 3. cap. 16. , e n. 7. usque ad num. 11.*

Donde resulta, que sendo precário, e interino, o exercicio dos ditos Religiosos para servirem de Parochos sómente em quanto não houvesse Clerigos; logo que estes forem apparecendo, devem os Parochos Regulares recolherse aos seus Claustros por hum innegavel principio de consciencia, e por muitos outros de politica, pelas muitas, e convincentes razões, que pondera o mesmo *Solorzano ubi proximè suprà ex n. 27. usque ad num. 44. , e na Politica Indiana lib. 4. cap. 16. per totum*: Onde se vê o grande poder, e ainda mayor artificio, com que os ditos Religiosos se conserváraõ até agora naquellas Paroquias contra as Leys Divinas, e Humanas, para nellas em vez de procurarem o serviço de Deos, soblevarem, e rebellarem os Indios contra os seus Reys, e Senhores naturaes, que he o que ainda não sabia *Solorzano*, nem se creio no tempo, em que elle escrevia, nem ainda muitos annos depois, sem quanto se não vio desde as evidencias, que hoje se achaõ manifestas pela notoriedade publica.

QUARTO PONTO.

Usurpação do Governo Temporal dos mesmos Indios.

A Os Parochos Regulares das Missões de qualquer Religião, que sejaõ, está apertadamente prohibido intrometerse no Governo Temporal, ou Politico das Missões, de que saõ Parochos. Assim he expresso na Bulla *Sacrosanti Apostolatus* de Alexandre VII., que he a Bulla quarenta e seis na Ordem do Bullario Romano, mandada observar por Clemente IX., na outra Bulla *In excelsa*, que he a do num. 38. no mesmo Bullario: Sendo ambas conformes ao Direito Canonico; o qual geralmente prohibe a todos os Ecclesiasticos, que se intromettaõ nos Governos Seculares, como he Texto expresso no *Cap. Sed nec 4. Ne Clerici vel Monachi*: Prohibição, que tem mayor força nos Padres da Companhia, os quaes por voto saõ incapazes de exercitar ainda a mesma

mesma Jurisdição Ecclesiastica no foro externo, como refere *Sanches in Decalogum lib. 6. cap. 18. n. 28.*

Em consequencia do que o Governo dos seus Principaes, e Cassiques, he o mais conveniente, mais accommodado ao seu genio, e mais conforme á razão, aos costumes, e ás Leys, e Ordens Regias, como largamente refere o mesmo *Solorzano de Jure Indiarum tom. 2. lib. 1. cap. 26. ferè per totum, & signanter n. 11. n. 18., & n. 38.*

E quanto aos Magistrados Superiores, para os quaes se devem interpor os recursos, se pôde ver o mesmo *Solorzano dict. tom. 2. l. 4. cap. 2.*; e quanto aos emolumentos dos ditos Magistrados, he tambem admiravel o arbitrio do mesmo *Solorzano dict. tom. 2. lib. 1. cap. 18. cum seqq.*

Sem que obste o subterfugio, a que sempre recorrêrão estes Padres; persuadindo, que os Indios são insensatos, e incapazes de Governo politico; porque he convencido pela razão, pela authoridade, e pela experiencia, vendo-se o que sobre este ponto diz *Bachovio no §. 2. Institut. de Jure Personarum*, negando a possibilidade de haver similhantes Naçoens de Homens insensatos. No mesmo assenta com *Plinio*, e outros o referido *Solorzano dict. tom. 2. lib. 1. cap. 24. n. 14.*, attestando da boa indole, e capacidade dos mesmos Indios até para o Governo, no mesmo *tom. 2. l. 1. cap. 26. n. 18., & tom. 1. lib. 2. cap. 8. n. 57., e tom. 2. lib. 1. cap. 25. n. 27., e 80.*

QUINTO PONTO.

Usurpação do Commercio Terrestre, e Maritimo dos mesmos Indios.

A Prohibição fortissima de negociar, ou de fazer Commercio, comprehende a todos os Ecclesiasticos pelos *Textos in Cap. 2., & in Cap. Secundum Instituta 6. Ne Clerici, vel Monachi.* Aperta porém muito mais aos Missionários pela especial prohibição do Cap. X. do Evangelho de São Mattheus, e pela que debaixo da pena de Excommu-
nhaõ *Latae sententiae* estabeleceo Urbano VIII. pela Bulla *Ex debito* §. 8., que he a do n. 126. na Ordem do Bullario Roma-
no



no. *Solarzano de Jure Indiarum tom. 2. lib. 3. cap. 18. n. 23.;*
e 24. O que tudo se acha modernissimamente prohibido, e
instaurado pela Bulla *Apostolica Servitutis* do Santo Padre
Benedicto XIV. hora Presidente na Universal Igreja de Deos,
que he a do n. 13. na Ordem do seu Bullario.

Sendo certo, que esta prohibiçaõ, exceptuando a ven-
da das cousas superfluas, e a compra das necessarias, compre-
hende todas as mais negociaçoens, e ainda as que provem das
mesmas obras de mãos, quando não são muito decentes aos
Clerigos, e aos Religiosos; como com a uniforme tradiçaõ
dos Doutores refere *Gonzalles Telles ad Textum in dict. Cap.*
Secundum Instituta 6. Ne Clerici, vel Monachi, n. 6., & 7.
E he Ordenaçãõ expressa no *liv. 4. tit. 16.*

E sendo ainda mais certo, que o mandar buscar drogas
aos Sertoens pelos Indios, para depois as mandarem vender;
o mandarem salgar carnes, e peixes para o mesmo fim; o man-
darem salgar, e accumular coiros para tambem venderem; e
as mais negociaçoens desta natureza, que estão fazendo; não
são vendas de cousas superfluas, nem compras de cousas ne-
cessarias, nem artificios de mãos; mas antes são verdadeiras,
e rigorosas negociaçoens, as unicas, que se fazem naquelles
Paizes; e aquellas, que como taes negociaçoens, e tractos
mercantis, se achão expressamente prohibidas pelas Leys des-
te Reyno, até aos mesmos Governadores, e Ministros Secu-
lares como he expresso na *Ord. do liv. 4. tit. 15.*, e nos dous Al-
varás de vinte e sete de Fevereiro de mil seiscentos setenta e
tres; e trinta e hum de Março de mil seiscentos e oitenta, na
Ley de vinte e nove de Agosto de mil setecentos e vinte, e no
outro Alvará de vinte e sete de Março de mil setecentos e vin-
te e hum.

Sem que obstem os outros subterfugios, com que os mes-
mos Religiosos tem procurado pallidar as tremendas censuras,
em que se achão incurfos, e há muitos annos endurecidos,
como Negociantes.

Pois que tendo pertendido fazer crer, que negoceaõ, e
fazem o Commercio para os bons fins; de descerem os Indios;
de construírem, e ornarem as Igrejas; de vestirem as Indias,
para que vão decentes á Igreja; e de acudirem a todas nas suas enfer-

enfermidades; já se vê, que nada disto he attendivel: Porque os mesmos Padres não podião fazer huma cousa tão má, como era transgredirem todas as Constituições Apostolicas, e Leys Regias, com o escandalo de fazerem na figura de Missionários o que he prohibido até aos Governadores, e Ministros Seculares; nem ainda para que deste grande mal se seguissem os bens, que mal tem procurado persuadir contra a verdade pública, e notoria a todo o Mundo, que está vendo, que os Indios andão nús, sem alimento, ou reparo, e que os Padres por aquelles illicitos meynos só accumulão Thesouros para enriquecerse, exaurindo os Póvos, e não sómente os Indios.

Accresce serem affectadas todas as necessidades, que os Padres suppoem.

He affectada a primeira do gasto no descimento dos Indios do Sertão para as Aldeyas: Porque por muitas Leys Regias, e especialmente pela de vinte e oito de Abril de mil seiscientos oitenta e oito, se acha ordenado, que aquellas despezas se fação, como sempre se fizeraõ, á custa da Fazenda Real. Da piedade dos Senhores Reys Catholicos foi tambem estabelecido o mesmo desde as primeiras Ordens expedidas a Christovão Colombo, e aos mais descubridores, que a elle se seguirão.

He affectada a segunda necessidade, porque pelas mesmas Leys deste Reyno se acha estabelecido, que se constrúaõ Ermidas aos Indios logo que são descidos; e quando se achão aldeados, pertence a construcção, e fabrica das Igrejas a Suas Magestades que tem mandado construir, e estão fabricando grande numero dellas: Sendo que quando faltasse a Fazenda Real, teriaõ aquella obrigação os mesmos Indios Paroquianos: Como he conclusão certa, que exorna *Gonzalles Telles ad Textum in Cap. 1. de Ecclesiis edificandis n. 7.*; como com effeito fariaõ os referidos Indios, se os ditos Religiosos pela escravidão, pelo trabalho, a que os sujeitaõ, e pela usurpação da Agricultura, e do Commercio, que lhes monopolizaõ, os não impossibilitassem, para entesourarem toda a substancia daquelles infelices Racionás.

He affectada a terceira necessidade de vestirem as Indias: Porque ao tempo do descimento se vestem á custa da Fazenda Real: Depois d'elle se vestem com huma minima parte do fallario,

rio, que merecem pelo trabalho, a que os ditos Religiosos as obrigaõ como Escravas suas. Donde resulta, que naõ só lhe naõ daõ de vestir; mas que antes lhe usurpaõ os meynos de se repararem com o seu trabalho Pessoal das injurias do tempo.

E he affectada em fim a ultima necessidade de acudirem a todos os Indios nas suas enfermidades: Porque a toda a America he notorio, que os ditos Indios, assim no estado de saõs, como no de doentes, vivem do que fabricaõ pelas suas mãos, no unico dia, que os mesmos Religiosos lhe daõ livre cada semana para fabricarem o seu proprio sustento, que no Brasil, e no Maranhão, he o Domingo reservado a Deos por Direito Divino.

Sendo, que ainda no caso de táes necessidades existirem; e de naõ serem affectadas, e forçadas tiranicamente pelos mesmos Religiosos, que dellas querem tomar pretexto para se sustentarem naquellas violencias: Em nada isso podia escuzallos; porque essas necessidades sempre seriaõ alheas; ou das Igrejas, ou dos Indios; e naõ proprias delles Missionarios; como era necessario, que fossem, para lhes ser licito negociarem nos seus devidos termos, que refere *Barb. de Jure Ecclesiastic. lib. 1. cap. 40. n. 119.*

E ainda essa necessidade propria, que naõ tem, nem poderiaõ ter, na piedade, com que os Senhores Reys de ambos os Reynos tem concorrido, e estaõ concorrendo para os sustentarem com competentes congruas, seria só para que negociassem até adquirirem o que indispensavelmente lhes fosse preciso; e naõ para o mais, que estaõ praticando; como he resoluçaõ certa, e reconhecida até pelos seus proprios Doutores, segundo o que neste ponto decide *Molin. de Jusst. & Jure disp. 349. n. 11.* Naõ se podendo estender nunca o tal Comercio para accumularem os immensos Thesouros, que todo o Mundo sabe, que tem transportado, e estaõ actualmente transportando de ambas as Americas.